

**1ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES DIFUSOS  
7º CENTRO REGIONAL – ANGRA DOS REIS  
MEIO AMBIENTE – CONSUMIDOR  
PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA  
Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba,  
Seropédica, Itaguaí**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE ITAGUAÍ – RJ**

**Distribuição dirigida aos  
Processos ns. 2002.024.002179-8 e  
2002.024.000.672-4 (dependência por conexão)**

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO**, pelos Promotores de Justiça que a presente subscrevem,  
vem, no uso de suas atribuições, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

por **ato de improbidade administrativa cumulado com pretensão indenizatória por danos materiais causados ao erário do Município de Seropédica e com pretensão de anulação de contrato administrativo**, em face das seguintes pessoas:

**1ª) ANABAL BARBOSA DE SOUZA**, Prefeito do Município de Seropédica, e que pode ser encontrado na sede da Prefeitura do referido município;

**1ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES DIFUSOS**  
**7º CENTRO REGIONAL – ANGRA DOS REIS**  
**MEIO AMBIENTE – CONSUMIDOR**  
**PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA**  
Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba,  
Seropédica, Itaguaí

**2ª) EXPEDITO MARQUES PINHO**, Procurador Jurídico do Município de Seropédica, matrícula 0591/97, de restante qualificação até o momento desconhecida, e que pode ser encontrado na sede da Prefeitura Municipal de Seropédica;

**3ª) INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – IARJ** -, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 04371268/0001-90, na pessoa de seu representante legal, domiciliada na rua Professor Gabizo n. 197, 8º andar, Tijuca, Rio de Janeiro, RJ;

**4ª) WALLACE DE SOUZA VIEIRA**, brasileiro, casado, administrador de empresas e diretor-presidente do Instituto de Administração do Rio de Janeiro, portador da cédula de identidade n. 01214865-6 expedida pelo IFP, residente e domiciliado na rua General Venâncio Flores n. 84, apto. 403, Leblon, Rio de Janeiro, RJ;

**5ª) MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA**, pessoa jurídica de direito público interno, representada por seu representante legal, e domiciliada na sede da Prefeitura de Seropédica,

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

**1ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES DIFUSOS**  
**7º CENTRO REGIONAL – ANGRA DOS REIS**  
**MEIO AMBIENTE – CONSUMIDOR**  
**PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA**  
Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba,  
Seropédica, Itaguaí

## **I. DA COMPETÊNCIA**

*In limine*, releva mencionar a questão da competência para processar e julgar ações civis públicas que versem acerca de atos de improbidade administrativa praticados, em tese, por chefe ou ex-chefe de Poder Executivo Municipal em decorrência de suas funções, haja vista a recente reforma do art. 84 do Código de Processo Penal (Lei n. 10.628 de 24 de dezembro de 2002).

Com efeito, a Lei nº 10.628, sancionada em 24 de dezembro de 2002, conferiu nova redação ao art. 84 do Código de Processo Penal, nele introduzindo dois parágrafos, sendo o seguinte o seu teor:

***"Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade.***

***§ 1º A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública.***

**1ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES DIFUSOS**  
**7º CENTRO REGIONAL – ANGRA DOS REIS**  
**MEIO AMBIENTE – CONSUMIDOR**  
**PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA**  
Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba,  
Seropédica, Itaguaí

**§ 2º A ação de improbidade, de que trata a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 1º.**

Dessa sorte, a Lei n. 10.628/02 estendeu a denominada “competência por prerrogativa de função”, antes existente tão-somente para o processamento e julgamento de infrações penais, para o conhecimento e julgamento de atos de improbidade administrativa cuja natureza é, a evidência, nitidamente cível, além de ressuscitar o antigo verbete n. 394 da súmula da jurisprudência dominante no colendo Supremo Tribunal Federal.

Analisando-se a referida norma infraconstitucional (Lei n. 10.628/02), se verifica a sua gritante e ultrajante violação à Lei Fundamental de 1.988, mormente, em relação ao presente feito, na extensão do denominado “foro por prerrogativa de função” quando a lide verse sobre a prática de ato de improbidade administrativa.

A inconstitucionalidade do diploma legislativo em tela exsurge a partir da constatação do desrespeito ao comando esculpido na regra do art. 125, § 1º, o qual determina expressamente seja a competência originária dos Tribunais de Justiça definida pela

**1ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES DIFUSOS**  
**7º CENTRO REGIONAL – ANGRA DOS REIS**  
**MEIO AMBIENTE – CONSUMIDOR**  
**PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA**  
Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba,  
Seropédica, Itaguaí

respectiva Constituição Estadual e, não, por lei ordinária, como ocorre no diploma legislativo ora em testilha.

Aliás, frise-se que o sistema adotado pela Carta Política de 1.988 aponta para que a competência originária de quaisquer tribunais, sejam os superiores, sejam os demais, somente possa ser definida pelo próprio texto constitucional ou, quando muito, por norma de constituição estadual, e isso em havendo a expressa previsão para tal (uma espécie de “delegação” ao Poder Constituinte derivado estadual).

*Id est*, a definição da competência originária dos tribunais é matéria sujeita a reserva de constituição, sendo defeso ao legislador infraconstitucional disciplinar tal matéria, como o fez ao promulgar a Lei n. 10.628/02, arvorando-se, dessa forma, no papel do Poder Constituinte Derivado e corroendo a própria força normativa da Constituição da República, já que traz obstáculo ao combate à improbidade administrativa, objeto de expressa previsão constitucional (cf. art. 37, § 4º) e a própria corrupção de modo geral.

Por oportuno, destaque-se o entendimento pacífico e reiteradamente adotado pelo colendo Supremo Tribunal Federal de que o rol de competência dos tribunais é de direito estrito e possui fundamento constitucional, conforme *supra* aludido e como se depreende, a título exemplificativo, da ementa do v. acórdão relativo à Petição 693 AgR/SP, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, a saber:

1ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES DIFUSOS  
7º CENTRO REGIONAL – ANGRA DOS REIS  
MEIO AMBIENTE – CONSUMIDOR  
PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA  
Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba,  
Seropédica, Itaguaí

***"COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA PRESIDENTE DA REPÚBLICA. LEI N. 7.347/85. A competência do Supremo Tribunal Federal é de direito estrito e decorre da Constituição, que a restringe aos casos enumerados no art. 102 e incisos. A circunstância de o Presidente da República estar sujeito à jurisdição da Corte, para os feitos criminais e mandados de segurança, não desloca para esta o exercício da competência originária em relação às demais ações propostas contra ato da referida autoridade. Agravo regimental improvido."***

De outra banda, cumpre sublinhar que a Constituição da República apenas previu o chamado “foro por prerrogativa de função” para o conhecimento e julgamento de crimes comuns e/ou de responsabilidade, categorias nas quais não se encaixam os atos de improbidade administrativa e cujas sanções possuem natureza cível, o que se pode aferir a partir de leitura do *caput* do art. 12 da Lei n. 8.429/92 (“*Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações(...)*”), bem como do já mencionado art. 37, § 4º, da Constituição Federal (“*Os atos de improbidade importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível*” – Sublinhamos).

**1ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES DIFUSOS**  
**7º CENTRO REGIONAL – ANGRA DOS REIS**  
**MEIO AMBIENTE – CONSUMIDOR**  
**PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA**  
Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba,  
Seropédica, Itaguaí

Logo, afronta a própria Carta Magna de 1.988 qualquer extensão do referido “foro por prerrogativa de função” para o conhecimento e julgamento de atos de improbidade administrativa.

A lição do eminente colega **Emerson Garcia** aponta no mesmo diapasão da assertiva contida no parágrafo anterior, a saber:

***“A questão ora estudada, longe de apresentar importância meramente acadêmica, possui grande relevo para a fixação do rito a ser seguido e para a identificação do órgão jurisdicional competente para processar e julgar a lide, já que parcela considerável dos agentes ímprobos goza de foro por prerrogativa de função nas causas de natureza criminal.***

***Identificada a natureza cível das sanções a serem aplicadas, inafastável será a utilização das regras gerais de competência nas ações que versem sobre improbidade administrativa, o que culminará em atribuir ao Juízo monocrático, verbi gratia, o processo e o julgamento das causas em que (...) prefeitos (...) figurem no pólo passivo”*** (in *Improbidade Administrativa*. Obra em co-autoria com Rogério Pacheco Alves, ps. 341 e 342).

No mesmo sentido, ensina, *mutatis mutandi*, o autorizado jurista **Fábio Konder Comparato**, *verbis*:

**1ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES DIFUSOS  
7º CENTRO REGIONAL – ANGRA DOS REIS  
MEIO AMBIENTE – CONSUMIDOR  
PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA  
Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba,  
Seropédica, Itaguaí**

***“Se a própria Constituição distingue e separa a ação condenatória do responsável por atos de improbidade administrativa às sanções por ela expressas da ação penal cabível, é, obviamente, porque aquela demanda não tem natureza penal. Na Lei n. 8.429, de 1992, de resto, distinguem-se claramente as penas de perda de função pública, de perda dos bens ou valores ilicitamente acrescidos ao patrimônio do responsável e de ressarcimento do dano, cominadas no art. 12 das ‘sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica’.***

***(...) Por conseguinte, pode-se, em teoria, discutir sobre se a ação de improbidade administrativa tem natureza cível, ou se ela é sui generis. O que parece, contudo, indisputável é que essa ação judicial não tem natureza penal.***

***As disposições tradicionais, como afirma a mais longeva tradição, não comportam interpretação ampliativa ou analógica. Essa regra hermenêutica é tanto mais rigorosa quando nos deparamos com exceções a princípios fundamentais, inscritos na Constituição.***

***Os privilégios de foro, como se procurou mostrar no corpo deste trabalho, representam uma exceção ao princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei. Em consequência, tais prerrogativas***

**1ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES DIFUSOS  
7º CENTRO REGIONAL – ANGRA DOS REIS  
MEIO AMBIENTE – CONSUMIDOR  
PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA  
Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba,  
Seropédica, Itaguaí**

*devem ser entendidas à justa, sem nenhuma ampliação do sentido literal da norma. Se o constituinte não se achar autorizado a conceder a alguém mais do que a consideração da utilidade pública lhe pareceu justificar, na hipótese, seria intolerável usurpação do intérprete pretender ampliar esse benefício excepcional”* (Competência do Juízo de 1º Grau. In *Improbidade Administrativa – 10 Anos da Lei n. 8.429/92*, obra coletiva, p. 127).

Ademais, cumpre colacionar acórdão ilustrativo do entendimento pacífico do colendo Supremo Tribunal Federal nesse mesmo sentido, qual seja:

**"PROTESTO JUDICIAL FORMULADO CONTRA DEPUTADO FEDERAL - MEDIDA DESTITUÍDA DE CARÁTER PENAL (CPC, ART. 867) - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A PRERROGATIVA DE FORO - UNICAMENTE INVOCÁVEL NOS PROCEDIMENTOS DE CARÁTER PENAL - NÃO SE ESTENDE ÀS CAUSAS DE NATUREZA CIVIL. - As medidas cautelares a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil (protesto, notificação ou interpelação), quando promovidas contra membros do Congresso Nacional, não se incluem na esfera de competência originária do Supremo Tribunal**

1ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES DIFUSOS  
7º CENTRO REGIONAL – ANGRA DOS REIS  
MEIO AMBIENTE – CONSUMIDOR  
PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA  
Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba,  
Seropédica, Itaguaí

***Federal, precisamente porque destituídas de caráter penal. Precedentes. A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO. - A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em numerus clausus, pelo rol exhaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes. O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional (ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares), mesmo que instauradas contra o Presidente da República ou contra qualquer das autoridades, que, em matéria penal (CF, art. 102, I, b e c), dispõem de prerrogativa***

**1ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES DIFUSOS**  
**7º CENTRO REGIONAL – ANGRA DOS REIS**  
**MEIO AMBIENTE – CONSUMIDOR**  
**PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA**  
Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba,  
Seropédica, Itaguaí

***de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, d). Precedentes"***

(G. REG. EM PETICAO- AGRPET-1738 / MG, rel. Min. CELSO DE MELLO, julgamento: 01/09/1999 - Tribunal Pleno - sublinhamos).

Feitas as considerações *retro*, convém salientar que a referida lei ordinária já teve sua constitucionalidade contestada em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn.) proposta pela CONAMP (Associação Nacional dos Membros do Ministério Público) e cujo mérito ainda não foi apreciado pelo Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal.

Mencione-se, desde logo, que não foi concedida a medida liminar requerida na peça exordial da referida ADIn, porém está ainda deverá ser apreciada pelo Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, eis que apenas conhecida pelo Relator, em virtude do recesso forense, sendo necessária decisão por maioria absoluta, nos termos do art. 10, da Lei n. 9.868/99, o que, fatalmente, em nosso entender, acarretará mudança no quadro atual.

Releva ainda mencionar que o Exmo. Ministro Relator da mencionada ADIn. não adotou a providência prevista no art. 21, *caput*, da Lei n. 9.868/99, a qual se mostra possível em função da natureza dúplice das chamadas “ações de controle abstrato de constitucionalidade” (ADIn. e ADCon.).

**1ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES DIFUSOS**  
**7º CENTRO REGIONAL – ANGRA DOS REIS**  
**MEIO AMBIENTE – CONSUMIDOR**  
**PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA**  
Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba,  
Seropédica, Itaguaí

*Id est*, conclui-se não se encontrar “fechada” a via do controle difuso de constitucionalidade. Aliás, pertinente colacionar duas das diversas decisões recentes do colendo Supremo Tribunal Federal, as quais confirmam o entendimento ora defendido, encerrando o debate, a saber:

***“O reclamante foi Secretário de Saúde em São Paulo de 1987 a 1990; era Deputado Federal. É Deputado Federal (...) Este Tribunal, ao julgar a Questão de Ordem do Inquérito 687, concluído em 25.08.99, cancelou a Súmula STF n. 394. Ocorre que em 24/12/2002 foi editada a Lei 10.628. Deu nova redação ao art. 84 do CPP. O pedido inicial na Ação Civil Pública diz com ressarcimento ao erário. Tudo indica tratar-se de condenação patrimonial. Não se trata de caso que envolva questão de natureza penal. Ausentes os requisitos da liminar. Indefiro-ª Solicitem-se as informações. Após, vista ao PGR. Brasília, 23 de junho de 2.003” (Reclamação n. 2.365-6 – São Paulo – Rel. Min. Nelson Jobim).***

***“A reclamação é inviável. De um lado, não nega a autoridade da decisão que, no STF, indefere a medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, a declaração, incidente, nas instâncias ordinárias, da ilegitimidade constitucional da mesma lei submetida ao controle***

**1ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES DIFUSOS**  
**7º CENTRO REGIONAL – ANGRA DOS REIS**  
**MEIO AMBIENTE – CONSUMIDOR**  
**PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA**  
Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba,  
Seropédica, Itaguaí

***abstrato. Por outro lado, ainda quando se venha a afirmar a existência de foro por prerrogativa de função na ação por improbidade administrativa, na espécie, sendo o reclamante um ex-Secretário de Estado, a competência não tocaria ao STF, mas ao Tribunal de Justiça. Manifesta a improcedência da reclamação, nego-lhe seguimento, prejudicado o requerimento de liminar. Brasília, 21 de maio de 2003” (Reclamação n. 2.300-1 – Paraná – Rel. Min. Sepúlveda Pertence).***

Destarte, no entender deste Órgão de Execução do Ministério Público, este Juízo de 1º Grau é o Juízo Natural para conhecer e julgar a presente lide, eis que ausente qualquer vedação ao exercício de controle de constitucionalidade de forma difusa, visto que o Ministro Relator da mencionada ADIn. não adotou a providência prevista no art. 21, *caput*, da Lei n. 9.868/99, e, primordialmente, por se mostrar o diploma legislativo em análise claramente inconstitucional, conforme exposto anteriormente.

Registre-se, ainda, que o entendimento ora apresentado acerca da inconstitucionalidade da referida regra infraconstitucional está em total harmonia com o entendimento que hoje prevalece não apenas entre os membros do *Parquet* fluminense, mas também entre os membros do diversos Ministérios Públicos brasileiros, conforme se pode verificar da Resolução GPGJ n. 1.129 de 20 de fevereiro de 2.003,

**1ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES DIFUSOS**  
**7º CENTRO REGIONAL – ANGRA DOS REIS**  
**MEIO AMBIENTE – CONSUMIDOR**  
**PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA**  
Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba,  
Seropédica, Itaguaí

do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, e cuja cópia segue em anexo (documento 1).

Deixe-se anotado também que a Jurisprudência começa a apresentar reações à Lei n. 10.628/02, já surgindo as primeiras decisões apontando a inconstitucionalidade da extensão do chamado “foro por prerrogativa de função” aos atos de improbidade administrativa, conforme se depreende da ementa de acórdão do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo a seguir transcrita:

**“VOTO Nº 11.085. CÂMARA DE FÉRIAS. JANEIRO DE 2003.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 313.238511. PROC. Nº. 1.893/2002 – 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE DRACENA/SP. REL. DESEMBARGADOR ANTONIO RULLI.**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Agravo de Instrumento, Insurgência contra decisão que concedeu liminar. Cabimento.**

**PRELIMINARES de incompetência de foro por prerrogativa de função; oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público (arts. 21 da Lei Federal e 8.437/92 e 17, § 7º, da Lei Federal n. 8429/92); ilegitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública visando a defesa de interesse individual, privado e disponível; determinação de manifestação do Vice-Prefeito**

**1ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES DIFUSOS  
7º CENTRO REGIONAL – ANGRA DOS REIS  
MEIO AMBIENTE – CONSUMIDOR  
PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA  
Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba,  
Seropédica, Itaguaí**

***Municipal (art. 2º da Lei Federal n. 8.437/92); e não possibilidade de deferimento da liminar como antecipação da tutela, pois a ação civil pública tem regras especiais, afastadas. No MÉRITO, presentes os requisitos do fumus boni iuris, do periculum in mora, além daqueles disciplinados pelo art. 273, do CPC. Preliminares rejeitadas e recurso improvido” (sublinhamos).***

Por derradeiro, saliente-se que recentemente o egrégio Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou acerca da inconstitucionalidade do “foro por prerrogativa de função” em se tratando de atos de improbidade administrativa e criado pela Lei n. 10.628/02, conforme se depreende do noticiado no informativo n. 177 do aludido tribunal superior, a saber:

**“COMPETÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. GOVERNADOR.**

***Prosseguindo o julgamento, a Corte Especial entendeu, por maioria, que o STJ não tem competência para apreciar processos em que se discute atos de improbidade administrativa supostamente praticados por Governador de Estado. A prerrogativa de foro dos governadores está relacionada à prática de ilícitos criminais comuns, sendo certo que a investigação de atos de improbidade administrativa refoge à competência***

**1ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES DIFUSOS**  
**7º CENTRO REGIONAL – ANGRA DOS REIS**  
**MEIO AMBIENTE – CONSUMIDOR**  
**PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA**  
Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba,  
Seropédica, Itaguaí

***expressa preconizada no art. 105, I, a, da CF/1988. Precedentes citados: Rcl 780-AP, DJ 7/10/2002; Pet 1.955-PR, e Rcl 591-SP, DJ 18/12/2000. AgRg na [Pet 1.885-PR](#), Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 16/5/2003***”.

## **II. DA CONEXÃO**

Nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, reputam-se “*conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir*”.

Por seu turno, a *causa petendi*, segundo o festejado processualista **J. C. Barbosa Moreira**, “*Constitui-se a causa petendi do fato ou do conjunto de fatos a que o autor atribui a produção do efeito jurídico por ele visado*” (in *O Novo Processo Civil Brasileiro*. P. 15).

Dessa forma, conforme o dispositivo infraconstitucional *suso* transcrito, em havendo entre duas ou mais ações um fato ou conjunto de fatos que sirvam de espeque à pretensão do autor, tais ações serão reputadas conexas, devendo, em virtude de um imperativo lógico previsto em lei, serem processadas e julgadas em conjunto.

Conforme os fatos a seguir narrados, existe conexão entre a demanda coletiva pública que ora se propõe e as ações que inauguraram os processos ns. 2002.024.002179-8 e 2002.024.000.672-4, sendo o conjunto de fatos idêntico, razão pela

**1ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES DIFUSOS**  
**7º CENTRO REGIONAL – ANGRA DOS REIS**  
**MEIO AMBIENTE – CONSUMIDOR**  
**PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA**  
Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba,  
Seropédica, Itaguaí

qual deve a Ação Civil Pública que ora se propõe ser processada e julgada com as anteriormente propostas pelo Ministério Público, evitando-se decisões contraditórias.

**III. DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM**

O Ministério Público é, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição da República, instituição permanente de caráter essencial ao próprio exercício da função jurisdicional, lhe tendo sido confiada a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Entre as muitas funções confiadas ao *Parquet* pela Lei Fundamental de 1.988, destaca-se a promoção da Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e o conseqüente combate à improbidade administrativa, entre outros interesses difusos e coletivos (CR/88, art. 129, inc. III).

Na esteira do preceito constitucional, seguiram-se diversas regras infraconstitucionais, em especial a contida no art. 17, *caput*, da Lei n. 8.429/92.

Nesse mesmo sentido, convém trazer à colação, a título meramente exemplificativo, a ementa de acórdão do egrégio Superior Tribunal de Justiça, qual seja:

**1ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES DIFUSOS  
7º CENTRO REGIONAL – ANGRA DOS REIS  
MEIO AMBIENTE – CONSUMIDOR  
PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA  
Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba,  
Seropédica, Itaguaí**

***“Ação Civil Pública. Atos de Improbidade Administrativa. Defesa do Patrimônio Público. Legitimação Ativa do Ministério Público. Constituição Federal, arts. 127 e 129, III. Lei n. 7.347/85 (arts. 1º, IV, 3º, II e 13). Lei 8.429/92 (art. 17). Lei n. 8.625/93 (arts. 25 e 26). 1. Dano ao erário municipal afeta o interesse coletivo, legitimando o Ministério Público para promover o inquérito civil e a Ação Civil Pública, objetivando a defesa do patrimônio público. A Constituição Federal (art. 129, III) ampliou a legitimação ativa do Ministério Público para propor Ação Civil Pública na defesa dos interesses coletivos. 2. Precedentes jurisprudenciais. Recurso não provido” (REsp. n. 154.128-SC, 1ª T., Maioria, Rel. p/ o acórdão Min. Milton Luiz Pereira, J. 11/05/1998, DJ 18/12/1998).***

#### **IV. DOS FATOS**

##### **IV.1. DAS DIVERSAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO**

Em decorrência das leis municipais ns. 051/98, 138/01 e 144/01, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, diversos cargos de provimento efetivo na estrutura da Administração Pública do Município de Seropédica foram criados, visando atender as áreas

**1ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES DIFUSOS**  
**7º CENTRO REGIONAL – ANGRA DOS REIS**  
**MEIO AMBIENTE – CONSUMIDOR**  
**PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA**  
Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba,  
Seropédica, Itaguaí

técnica, administrativa, de educação, de saúde, de fiscalização e de serviços.

Criados os referidos cargos, o Município de Seropédica constituiu comissão especial para coordenar a realização de concurso público visando o legal preenchimento das diversas vagas criadas em sua estrutura administrativa. Tal comissão foi instituída pela Portaria n. 0749/2001.

Ademais, visando a organizar e promover a realização do certame em tela, e após ilegal dispensa de licitação, a qual será objeto de tópico específico no presente item, o Município de Seropédica contratou o Instituto de Administração do Rio de Janeiro – IARJ (3º demandado) -, o qual, por seu turno, contratou Ediraldo Matos da Silva para efetivar a “coordenação técnica operacional” do concurso.

Em seguida, foi elaborado o edital do concurso cuja publicação ocorreu em 16/12/2001 no periódico “Hora H”, observando-se, conforme já feito anteriormente no bojo da inicial de Ação Civil Pública que inaugurou o processo n. 2002.024.002179-8, que o aludido edital foi elaborado em uma sexta-feira, 14/12/2001, ocorrendo sua publicação em um domingo, 16/12/2001.

Inicialmente, o período de inscrições era de 18/12/2001 a 30/12/2001, em locais indicados no edital, havendo, posteriormente, prorrogação do prazo de inscrições, estendendo-se até o dia 04/01/2002.

**1ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES DIFUSOS**  
**7º CENTRO REGIONAL – ANGRA DOS REIS**  
**MEIO AMBIENTE – CONSUMIDOR**  
**PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA**  
Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba,  
Seropédica, Itaguaí

Em 19/01/2002, foram designadas as datas de realização das provas do concurso público – 26 e 27/01/2002 e 02/02/2002 -, indicando-se os locais de sua realização.

Mister se faz destacar que o edital e todos os demais atos do concurso público em análise foram publicados no jornal “Hora H”, periódico de Nova Iguaçu e com circulação limitada no âmbito do município de Seropédica, o que acarreta a conclusão de ter restado vulnerado o princípio da publicidade, que orienta todo e qualquer ato da Administração Pública, e que exerce papel de extremo relevo em matéria de ingresso no serviço público por intermédio de concurso público, qual seja, o de efetivar a acessibilidade ao próprio certame que irá possibilitar, em caso de aprovação, obviamente, o ingresso no setor público.

A constatação *supra*, por sua vez, é autorizada pelos diversos depoimentos colhidos pelo Ministério Público em sede de investigação pré-processual, depoimentos como o da Sra. Cândida Maria de Barros Souza, além de outros que constam nos autos do processo n. 2002.024.002179-8.

O *Parquet*, ainda em função de suas investigações cíveis, constatou ainda que o edital do concurso público em testilha não trouxe em seu bojo o conteúdo programáticos das provas, deixando a ciência da matéria a ser exigida para momento posterior, qual seja, o do ato da inscrição, impedindo, dessa forma, que os candidatos soubessem o que deveria ser estudado, o que não somente implica

**1ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES DIFUSOS**  
**7º CENTRO REGIONAL – ANGRA DOS REIS**  
MEIO AMBIENTE – CONSUMIDOR  
PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA  
Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba,  
Seropédica, Itaguaí

dificuldades na organização de uma rotina de estudos, como ainda impossibilita que os candidatos analisem se realmente desejam se submeter ao concurso.

Os depoimentos colhidos por este Órgão de Execução, e já constantes dos autos do processo n. 2002.024.002179-8, apontam, inclusive, para dificuldades no acesso a tais informações no momento das inscrições.

Tais fatos constituem fortes indícios de que o concurso público em questão visava beneficiar diversas pessoas já ocupantes de cargos na estrutura da Administração Municipal.

A partir da constatação dos fatos *sus*o narrados, o Ministério Público propôs, em um primeiro momento, Ação Civil Pública Cautelar objetivando, em resumo, à paralisação do concurso público e evitando-se maiores danos ao próprio erário municipal (Processo n. 2002.024.000.672-4).

Já em um segundo momento, foi proposta a Ação Civil Pública Principal com o desiderato de invalidar todo o certame em análise (Processo n. 2002.024.002179-8), continuando o Ministério Público em suas investigações acerca da existência de possíveis atos de improbidade administrativa.

Frise-se que, neste intervalo, o Município de Seropédica chegou a procurar o Ministério Público com o escopo de realizar termo

**1ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES DIFUSOS**  
**7º CENTRO REGIONAL – ANGRA DOS REIS**  
**MEIO AMBIENTE – CONSUMIDOR**  
**PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA**  
Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba,  
Seropédica, Itaguaí

de ajuste de conduta, explicando as diversas dificuldades enfrentadas em anular o concurso público em tela, inclusive em virtude das somas pagas ao Instituto de Administração do Rio de Janeiro – IARJ (3º demandado) – para realizar o certame.

No entanto, após análise do presente caso, concluiu o *Parquet* a impossibilidade de se manter a contratação do IARJ (3º demandado), além de constatar uma série de atos de improbidade administrativa, os quais não admitem qualquer espécie de transação ou ajuste, estando o Promotor de Justiça natural obrigado a agir para viabilizar a imposição das sanções pertinentes.

Ademais, nada impediria, conforme o disposto nos verbetes ns. 346 e 473 da súmula da jurisprudência dominante do colendo Supremo Tribunal Federal, que a própria Administração Municipal anulasse por si mesma o concurso público em debate, eis que legitimada a tanto, o que torna inútil qualquer celebração de termo de ajuste de conduta.

**IV.2. DO VÍCIO DE LEGALIDADE NA DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DO IARJ**

Conforme apurado pelo Ministério Público, por intermédio de investigação própria consubstanciada nos autos do inquérito civil n. 006/2002, e cujas cópias dos principais documentos instruem a presente peça vestibular de Ação Civil Pública, o Município de Seropédica celebrou contrato com o Instituto de Administração do

**1ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES DIFUSOS**  
**7º CENTRO REGIONAL – ANGRA DOS REIS**  
**MEIO AMBIENTE – CONSUMIDOR**  
**PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA**  
Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba,  
Seropédica, Itaguaí

Rio de Janeiro – IARJ (3º demandado) – para efetivar a organização e a realização de seu concurso público, dispensando-se qualquer processo licitatório, tendo como base o art. 24, inc. XIII, da Lei n. 8.666/93.

Releva destacar que o referido instituto, além da recente criação, não detinha qualquer experiência na organização e na realização de concursos públicos, conforme se depreende das declarações de seu presidente prestadas ao Ministério Público (fls. 106 e seguintes do volume com cópias de documentos constantes do Inquérito Civil n. 006/2002 e que acompanha a presente inicial – doc. 2), o que afastaria qualquer inquestionável “reputação ético-profissional”.

Ademais, saliente-se que sequer possui o IARJ (3º demandado) quadro próprio de pessoal para realizar qualquer concurso público, valendo-se de outros profissionais por ele contratados.

De outra banda, o mais relevante consiste em não ter o ato de dispensa de licitação qualquer fundamentação, restando evidente que não houve a devida análise da hipótese.

Com efeito, em um primeiro momento, o Procurador Jurídico do Município Expedito Marques Pinho (2º demandado) exarou brevíssimo parecer (fls. 040 do doc. 2 que acompanha a presente) informando ser possível a dispensa de licitação do IARJ, *verbis*, “desde que tenha inquestionável reputação ético-profissional”, e,

**1ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES DIFUSOS**  
**7º CENTRO REGIONAL – ANGRA DOS REIS**  
**MEIO AMBIENTE – CONSUMIDOR**  
**PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA**  
Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba,  
Seropédica, Itaguaí

posteriormente, subscreveu novo e brevíssimo parecer (fls. 050 do doc. 2) simplesmente informando que o IARJ (3º demandado) se encontrava enquadrado na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, inc. XIII, da Lei n. 8.666/93, sem apresentar qualquer fundamentação para sua ilação, desrespeitando os termos do art. 26, do Estatuto de Licitações, e terminando por opinar pela dispensa do procedimento licitatório.

Tais “pareceres jurídicos”, se é que assim podem ser chamadas tais peças, por sua vez, serviram de fundamentação à decisão (fls. 042 do doc. 2) do Chefe do Poder Executivo de Seropédica – o 1º demandado – de homologar a dispensa de licitação sugerida em favor do IARJ (3º demandado).

Em resumo, não houve a devida fundamentação do ato de dispensa de licitação em favor do 3º demandado, o IARJ. Tal fundamentação, sublinhe-se, tem por finalidade conferir publicidade ao ato, permitindo, dessa forma, o seu devido controle pelos cidadãos.

A propósito, apenas para evitar futuras argumentações defensivas, tal “ato de dispensa” foi, mais uma vez, publicado no jornal “Hora H”, de Nova Iguaçu, que possui circulação restrita no âmbito do município de Seropédica, dificultando a ciência dos jurisdicionados do teor do ato em tela.

**1ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES DIFUSOS**  
**7º CENTRO REGIONAL – ANGRA DOS REIS**  
**MEIO AMBIENTE – CONSUMIDOR**  
**PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA**  
Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba,  
Seropédica, Itaguaí

**IV.3. DA ILEGALIDADE NA SUBCONTRATAÇÃO FEITA  
PELO IARJ**

Vem a talho colacionar que, por seu turno, o Instituto de Administração do Rio de Janeiro – IARJ (3º demandado) – em frontal violação ao art. 72 da Lei n. 8.666/93, e por não possuir condições técnicas nem os recursos humanos adequados, subcontratou terceira pessoa, Ediraldo Matos Silva, para organizar e realizar o concurso público em testilha (“coordenação técnica operacional”).

Tal pessoa, por sua vez, contratou duas outras sociedades empresárias para a realização do certame, quais sejam, a “Luana Artes Gráficas e Editora Ltda.”, esta para confeccionar o material das provas, e a “E.M.S. Consultoria e Gestão Administrativa Ltda.”, esta última para prestar consultoria na operacionalização das inscrições e para elaboração das provas para as diversas áreas abrangidas pelo concurso.

Observe-se que, conforme apurado pelo Ministério Público, o terceiro subcontratado pelo IARJ, Ediraldo Matos da Silva, já havia sido sócio da “E.M.S. Consultoria e Gestão Administrativa Ltda.”, coincidindo inclusive as iniciais de seu nome com as da razão social de tal sociedade empresária, havendo notícias, conforme devidamente registrado e documentado na Ação Civil Pública que instaurou o processo registrado sob o n. 2002.024.002179-8 e conexo ao que ora se inicia, do envolvimento da sociedade empresária em tela

**1ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES DIFUSOS**  
**7º CENTRO REGIONAL – ANGRA DOS REIS**  
**MEIO AMBIENTE – CONSUMIDOR**  
**PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA**  
Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba,  
Seropédica, Itaguaí

em diversas irregularidades na realização de concurso público da Câmara de Vereadores de Japeri.

De outro prisma, nem é possível ao Município de Seropédica afirmar desconhecer a subcontratação do Sr. Ediraldo Matos de Souza e da referida sociedade empresária para a organização do concurso, uma vez que os trabalhos atinentes ao certame foram elaborados pela comissão de concurso constituída pelo município em conjunto com o Sr. Ediraldo Matos de Souza.

Aliás, nesse ponto, merece chamar-se atenção ao fato de que, coincidência ou não, a presidente da comissão de concurso, Sra. Gean Gonçalves de Souza, era a presidente da comissão do concurso público já mencionado da Câmara de Vereadores de Japeri, além de figurar como testemunha na alteração contratual dos atos constitutivos da sociedade empresária “E.M.S. Consultoria e Gestão Administrativa Ltda.” (fls. 09 do doc. 2 em anexo), o que demonstra a existência de vínculo entre tal pessoa, o Sr. Ediraldo Matos de Souza e a sociedade empresária em tela.

Em resumo, o que se verifica indubitavelmente é a existência de flagrante burla à dispensa de licitação concedida, visto que a sociedade empresária contratada para organizar e realizar o concurso público de Seropédica, o IARJ (3º demandado), realizou cessão integral do contrato celebrado com o Município de Seropédica, entregando o objeto contratual a pessoa que não preenchia os requisitos do inc. XIII, do art. 24, do Estatuto de Licitações, frustrando

**1ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES DIFUSOS**  
**7º CENTRO REGIONAL – ANGRA DOS REIS**  
**MEIO AMBIENTE – CONSUMIDOR**  
**PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA**  
Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba,  
Seropédica, Itaguaí

a pretensão de outros interessados em participar de procedimento licitatório.

## **V. DO DIREITO**

Apresentadas as causas de pedir remotas nos diversos tópicos do item IV, passa-se à análise das causas de pedir imediatas, demonstrando-se os atos de improbidade praticados por cada um dos demandados, à exceção do Município de Seropédica (5º demandado), com o escopo colimado de possibilitar a aplicação das sanções elencadas no art. 12, da Lei n. 8.429/92.

De outro lado, demonstrar-se-á a ilegalidade da dispensa de licitação e do contrato desta decorrente celebrado entre o Município de Seropédica (5º demandado) e o IARJ (3º demandado), possibilitando-se, assim, pedido anulatório de tal relação contratual e pedido de ressarcimento do erário.

### **V.1. DA CONDUTA DO 1º DEMANDADO (ANABAL BARBOSA DE SOUZA)**

Ao se analisar uma determinada conduta com o desiderato de fixar a espécie de ato de improbidade administrativa praticado, dentro da tipologia estatuída nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei n. 8.429/92, deve o intérprete, *ab initio*, verificar a subsunção do ato hostilizado à tipologia do art. 11 do diploma legislativo em questão, passando a confrontá-lo, uma vez verificado o desrespeito aos

**1ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES DIFUSOS**  
**7º CENTRO REGIONAL – ANGRA DOS REIS**  
**MEIO AMBIENTE – CONSUMIDOR**  
**PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA**  
Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba,  
Seropédica, Itaguaí

princípios constitucionais regentes da atividade estatal (Art. 37, *caput*, da Constituição da república), com os tipos constantes dos arts. 9º e 10, conforme o caso, tudo com o escopo colimado de se estabelecer em qual categoria se insere o ato.

Frise-se que, mesmo que o ato se amolde a uma das fórmulas dos arts. 9º e 10 (seja no *caput*, seja em um dos incisos dos referidos dispositivos) sempre estará também amoldado no art. 11, haja vista que todo e qualquer ato de improbidade administrativa afronta a própria Lei Fundamental, a qual traça os vetores básicos e indisponíveis de todos os atos da Administração Pública.

Nesse mesmo diapasão, leciona o nobre colega **Emerson Garcia**, a saber:

***“O art. 11 da Lei n. 8.429/92 é normalmente intitulado de ‘norma de reserva’, o que é justificável, pois ainda que a conduta não tenha causado danos ao patrimônio público ou acarretado o enriquecimento ilícito do agente, será possível a configuração da improbidade sempre que restar demonstrada a inobservância dos princípios regentes da atividade estatal.***

***(...) no entanto, a improbidade é associada à violação ao princípio da juridicidade, o que faz com que a atividade do operador do direito se inicie com o exercício de subsunção do ato à tipologia do art. 11***

1ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES DIFUSOS  
7º CENTRO REGIONAL – ANGRA DOS REIS  
MEIO AMBIENTE – CONSUMIDOR  
PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA  
Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba,  
Seropédica, Itaguaí

***da Lei de Improbidade, com ulterior avanço para as figuras dos arts. 9º e 10 do mesmo diploma legal em sendo divisado o enriquecimento ilícito ou o dano” (in op cit. P. 211).***

Feitas tais considerações, e seguindo-se o raciocínio lógico *retro*, afirma-se que, primeiramente, a conduta do 1º réu de autorizar dispensa de licitação para a contratação de pessoa jurídica (o IARJ) não possuidora de reconhecida reputação ético-profissional, além de tampouco possuir experiência e recursos humanos para organizar e realizar concurso público, por estar em desconformidade com o disposto no art. 24, inc. XIII, da Lei n. 8.666/93, conforme demonstrado no tópico pertinente do item IV da presente, violou o disposto no art. 11, *caput* e inc. V, da Lei n. 8429/92, cujo teor a seguir se transcreve:

***“Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:***

***V- frustrar a licitude de concurso público”*** (grifos nossos).

Passando-se a um segundo momento do *iter* de individualização do ato de improbidade administrativa ora em debate,

**1ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES DIFUSOS**  
**7º CENTRO REGIONAL – ANGRA DOS REIS**  
**MEIO AMBIENTE – CONSUMIDOR**  
**PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA**  
Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba,  
Seropédica, Itaguaí

queda patente que o 1º demandado agiu de forma livre e consciente, não tendo por escudo o parecer técnico do procurador do município, eis que tal parecer sequer tinha fundamentação, servindo apenas como um “verniz jurídico” para o ato ilegal de dispensa de licitação. Ademais, o suplicado em questão, por estar em grau hierárquico superior ao do procurador do município, é quem detinha a decisão final, estando-lhe disponível, inclusive, a opção de consultar outro técnico acerca do tema.

Nesse sentido, a lição de **Emerson Garcia**, a saber:

***“No entanto, estando o parecer em flagrante dissonância da lei e o atual estágio da técnica, inexistindo argumentos aptos a sustentá-lo ou sendo identificada total incompatibilidade entre os fundamentos e a conclusão exarada, a questão deixará de ser analisada sob a ótica da independência funcional, já que esta não guarda sinonímia com o arbítrio e a imoralidade. Nestes casos, o parecer não terá aptidão para legitimar os atos do administrador, tendo este, por força da hierarquia funcional, o dever jurídico de não recepcioná-lo. Optando o administrador por recepcionar o que fora sugerido no parecer, sua responsabilidade haverá de ser perquirida juntamente com a do parecerista, já que ambos***

**1ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES DIFUSOS**  
**7º CENTRO REGIONAL – ANGRA DOS REIS**  
**MEIO AMBIENTE – CONSUMIDOR**  
**PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA**  
Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba,  
Seropédica, Itaguaí

***concorreram para o aperfeiçoamento da ilicitude***” (*in op cit.* ps. 330 3 331).

De outro lado, seguindo-se o raciocínio inicialmente apresentado, e passando-se ao terceiro momento do *iter* de individualização do ato de improbidade administrativa, constata-se que a conduta do 1º demandado, além de enquadrar-se no inc. V do art. 11 da Lei n. 8.429/92, também se amolda, perfeitamente, ao tipo constante do art. 10, inc. VIII, do referido diploma legislativo, qual seja:

***“Art. 10 – Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:***

***VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente***” (sublinhamos).

Já em um quarto momento do *iter* de individualização do ato de improbidade administrativa em análise, se verifica que o 1º suplicado se insere entre os agentes públicos aludidos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.429/92.

**1ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES DIFUSOS**  
**7º CENTRO REGIONAL – ANGRA DOS REIS**  
**MEIO AMBIENTE – CONSUMIDOR**  
**PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA**  
Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba,  
Seropédica, Itaguaí

Em um derradeiro e quinto momento do *iter* de individualização do ato de improbidade administrativa resta claro não apenas a existência da “improbidade formal” demonstrada nos parágrafos anteriores do presente item, mas também se constata a presença da “improbidade material”.

Em outros termos, se verifica que a conduta imputada ao 1º réu revela grande e significativa violação aos deveres inerentes ao cargo por ele ocupado, além de grave lesão ao interesse público primário, eis que a conduta do réu, além de causar danos patrimoniais ao erário municipal, revelou total desrespeito aos ditames constitucionais, devendo ser exemplarmente censurada e punida, pois, do contrário, acarretará o mais tenebroso de todos os danos, qual seja, a corrosão da força normativa da Lei Fundamental Brasileira.

Deve-se, ainda, deixar registrado que o ressarcimento dos danos materiais causados à fazenda municipal não se confunde com as sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa pela Lei n. 8.429/92, como se infere a partir de leitura do *caput* do art. 12 do referido diploma legal, devendo ser condenado não só ao ressarcimento dos danos materiais causados, seja em virtude dos valores pagos ao IARJ (3º demandado), seja ao próprio Município de Seropédica, que está até hoje sem os seus quadros devidamente ocupados por servidores concursados.

Nesse diapasão, colacionamos mais uma vez a autorizada lição de **Ermerson Garcia**, qual seja:

**1ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES DIFUSOS**  
**7º CENTRO REGIONAL – ANGRA DOS REIS**  
**MEIO AMBIENTE – CONSUMIDOR**  
**PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA**  
Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba,  
Seropédica, Itaguaí

*“(...) é relevante observar ser inadmissível que ao ímprobo sejam aplicadas unicamente as sanções de ressarcimento do dano e de perda de bens, pois estas, em verdade, não são reprimendas, visando unicamente à recomposição do status quo” (op. cit., p. 409).*

**V.2. DA CONDUTA DO 2º DEMANDADO (EXPEDITO MARQUES PINHO)**

A conduta do 2º demandado, qual seja, a de elaborar “pareceres jurídicos” que serviram de base para a decisão do 1º demandado em dispensar a realização de licitação para escolha da sociedade empresária que organizaria e realizaria o concurso público da Administração municipal de Seropédica, amolda-se, obviamente, aos mesmos dispositivos aplicáveis a conduta do 1º requerido.

De outro lado, não restam dúvidas de que os pareceres do demandado em tela contribuíram de forma decisiva para o ato de improbidade em testilha, o que merece ser enfrentado, outrossim, é se estaria o 2º suplicado isento de qualquer responsabilização, em virtude de sua independência funcional.

Ensina o eminente **Emerson Garcia** acerca do tema:

*“(...) é necessário que sejam perquiridos os fundamentos do parecer, devendo ser identificado*

**1ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES DIFUSOS  
7º CENTRO REGIONAL – ANGRA DOS REIS  
MEIO AMBIENTE – CONSUMIDOR  
PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA  
Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba,  
Seropédica, Itaguaí**

***um nexo de encadeamento lógico entre estes e a conclusão. Estando devidamente fundamentado o parecer, ainda que seja minoritária a corrente encampada, a questão se manterá adstrita à independência funcional do parecerista e à discricionariedade do administrador em adotá-lo, não sendo divisada, em linha de princípio, qualquer ilegalidade em tais condutas.***

***No entanto, estando o parecer em flagrante dissonância da lei e o atual estágio da técnica, inexistindo argumentos aptos a sustentá-lo ou sendo identificada total incompatibilidade entre os fundamentos e a conclusão exarada, a questão deixará de ser analisada sob a ótica da independência funcional, já que esta não guarda sinonímia com o arbítrio e a imoralidade. Nestes casos, o parecer não terá aptidão para legitimar os atos do administrador, tendo este, por força da hierarquia funcional, o dever jurídico de não recepcioná-lo (...)***” (in op cit. ps. 330 3 331).

Dessa sorte, verificando-se no presente caso em análise, que o 2º demandado sequer fundamentou seu posicionamento, inquestionável está o cometimento de ato de improbidade administrativa em concurso de ações e desígnio com o 1º demandado.

**1ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES DIFUSOS**  
**7º CENTRO REGIONAL – ANGRA DOS REIS**  
**MEIO AMBIENTE – CONSUMIDOR**  
**PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA**  
Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba,  
Seropédica, Itaguaí

**V.3. DA CONDUTA DO 3º DEMANDADO (INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – IARJ)**

Em relação ao 3º demandado, se constata a prática de ato de improbidade administrativa consistente na cessão integral a terceiro do objeto do contrato celebrado, isto é, a contratação do Sr. Ediraldo Matos de Souza para organizar e realizar o concurso público do município de Seropédica, que, por sua vez, contratou outras duas sociedades empresárias.

Registre-se que, conforme se depreende do depoimento prestado pelo Diretor-Presidente do IARJ, Sr. Wallace de Souza Vieira, e que consta dos documentos anexados à presente (doc. 2), não foram tomadas as devidas cautelas ao se contratar o Sr. Ediraldo, mormente quanto à reputação ético-profissional de tal indivíduo, o qual já havia se envolvido, conforme anteriormente narrado, em irregularidades na realização de concurso da Câmara de Vereadores de Japeri.

Ademais, com a subcontratação efetuada, além da violação ao art. 72, da Lei n. 8.666/93, ocorreu flagrante burla ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação e à própria dispensa de licitação, violando-se o caráter *intuitu personae* do contrato celebrado que autorizou a dispensa com base no art. 24, inc. XIII, do Estatuto de Licitações, frustrando-se a possibilidade de que outros interessados pudessem se habilitar a participar de pleito licitatório para realizar e organizar o concurso público do Município de Seropédica.

**1ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES DIFUSOS**  
**7º CENTRO REGIONAL – ANGRA DOS REIS**  
**MEIO AMBIENTE – CONSUMIDOR**  
**PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA**  
Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba,  
Seropédica, Itaguaí

Frise-se, ainda, que a organização do concurso de Seropédica, conforme anteriormente narrado, apresentou uma série de vícios, que acabaram por autorizar a propositura de uma Ação Civil Pública pelo Ministério Público, paralisando-se, em consequência de tal demanda, o concurso. E a responsabilidade por tais irregularidade, obviamente, é exclusiva do 3º demandado, o qual contratou o Sr. Ediraldo.

Dessa forma, amolda-se a conduta do 3º requerido, o IARJ, no art. 11, *caput* (princípio da legalidade) e no inc. V, da Lei n. 8.429/92, estando o demandado em tela inserido no rol do art. 3º do diploma legislativo em menção.

**V.4. DA CONDOTA DO 4º DEMANDADO (WALLACE DE SOUZA VIEIRA)**

Por sua vez, o 4º demandado também se encontra incurso nas sanções da Lei de Improbidade, visto que, como Diretor-Presidente do IARJ (3º demandado), contribuiu de forma decisiva para o ato de improbidade administrativa imputado à pessoa jurídica em questão.

Aliás, é o próprio quem confirma, em seu depoimento prestado ao *Parquet*, ter procedido à escolha do Sr. Ediraldo Matos de Souza, afirmando não ter efetuado qualquer consulta para verificar as informações contidas no *curriculum vitae* daquele, nem adotou qualquer procedimento para verificar a idoneidade da sociedade

**1ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES DIFUSOS**  
**7º CENTRO REGIONAL – ANGRA DOS REIS**  
**MEIO AMBIENTE – CONSUMIDOR**  
**PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA**  
Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba,  
Seropédica, Itaguaí

empresária – a “E.M.S. Consultoria e Gestão Administrativa Ltda” - subcontratada pelo Sr. Ediraldo, o que demonstra extrema desídia com o erário, além de manifesta ilegalidade, conforme demonstrado no tópico anterior.

Por pertinente, afirme-se que responsabilizar o 4º demandado não implica em desconsideração da pessoa jurídica, o que até é possível em sede de combate aos atos de improbidade administrativa, mas sim porque a lei faculta a responsabilização dos gestores da pessoa jurídica que pratiquem atos indevidos e ilegais em seu nome, como sói ocorrer na hipótese em tela.

Nesse sentido, colacionamos a autorizada lição de **Rogério Pacheco Alves**, a saber:

***“A inclusão da pessoa jurídica no pólo passivo, repita-se, não impede figurem também como réus os seus sócios e gestores, que sempre respondem com seu patrimônio pessoal, subsidiariamente, quando ilegal e indevidamente praticam atos em seu nome, sendo aplicáveis, a eles, a multa civil e a sanção pecuniária personalíssima consistente na suspensão dos direitos políticos, não se devendo excluir, também, por óbvio, a proibição de contratar com o Poder Público e de receber incentivos fiscais ou creditícios. Tudo isso sem prejuízo da obrigação de***

**1ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES DIFUSOS**  
**7º CENTRO REGIONAL – ANGRA DOS REIS**  
**MEIO AMBIENTE – CONSUMIDOR**  
**PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA**  
Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba,  
Seropédica, Itaguaí

***reparar o dano***” (*in Improbidade Administrativa*. Obra em co-autoria com Emerson Garcia. P. 564).

Assim, outra conclusão não se permite, senão a de que o 4º demandado se encontra incurso nas sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/92, haja vista sua conduta se amoldar no art. 11, *caput* (princípio da legalidade) e no inc. V, do diploma legal em tela, estando inserido o demandado em questão no rol do art. 3º da referida lei.

**V.5. DA ANULAÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE O INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – IARJ – E O MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA, E DA NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS**

Conforme já exaustivamente narrado, o contrato celebrado entre o Município de Seropédica e o IARJ é nitidamente ilegal, estando caracterizada como viciada a dispensa de licitação que autorizou a sua celebração.

Por conseguinte, imperioso se faz a anulação do referido contrato, devendo ser devolvidas aos cofres públicos todas as quantias pagas ao 3º demandado, o IARJ, e que totalizam, segundo apurado até o momento, R\$ 115.777,14 (cento e quinze mil setecentos e setenta e sete reais e quatorze centavos), ainda mais em virtude da não conclusão do concurso público por conta das irregularidades em sua realização, todas de responsabilidade da referida pessoa jurídica.

**1ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES DIFUSOS**  
**7º CENTRO REGIONAL – ANGRA DOS REIS**  
**MEIO AMBIENTE – CONSUMIDOR**  
**PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA**  
Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba,  
Seropédica, Itaguaí

**VI. DA INDISPONIBILIDADE DE BENS**

Mostra-se conveniente, desde logo, seja ordenada, de forma liminar, a indisponibilidade dos bens dos ora demandados, à exceção do 5º suplicado, com o escopo de que não se fruste futura execução de decreto condenatório referente à aplicação das multas previstas no art. 12, da Lei de Improbidade Administrativa.

A indisponibilidade de bens, malgrado possa inicialmente parecer possuir a natureza de sanção, a partir de uma primeira leitura do art. 37, § 4º, da Constituição da República, tem, em verdade, natureza de medida cautelar, a qual busca garantir o resultado prático do processo, com a efetiva aplicação das sanções por improbidade administrativa e o próprio ressarcimento do erário.

Vale registrar que aqui se busca a concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens, medida esta que tem por espeque o poder geral de cautela do Juízo, e que pode ser concedida incidentalmente, não devendo ser confundida com o seqüestro de bens a que alude o art. 16 da Lei n. 8.429/92, já que seu fundamento se encontra não apenas no poder geral de cautela do Juízo, mas também na própria Constituição da República (art. 37, § 4º) e no art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa.

Convém, ainda, trazer à colação a autorizada lição do eminente **Rogério Pacheco Alves** acerca da distinção entre as duas medidas cautelares em tela, a saber:

1ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES DIFUSOS  
7º CENTRO REGIONAL – ANGRA DOS REIS  
MEIO AMBIENTE – CONSUMIDOR  
PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA  
Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba,  
Seropédica, Itaguaí

***“Embora reconheçamos que, por força da atecnia legislativa, a sistematização do assunto é tarefa árdua, pensamos – partindo da premissa de que a lei não contém expressões inúteis -, que a indisponibilidade de bens, por sua amplitude, volta-se à garantia da reparação do dano, material ou moral, causado pelo agente. Direciona-se, assim, às hipóteses previstas no art. 10 da Lei de Improbidade. Já o seqüestro, providência cautelar de calibre mais estreito por recair sobre coisa certa, tem por escopo a conservação dos valores e bens ilicitamente auferidos pelo agente no exercício da função pública, direcionando-se, deste modo, às hipóteses previstas no art. 9º (enriquecimento ilícito)” (in Op. Cit.. P. 638).***

Tecidas tais considerações, se vislumbra a existência dos requisitos autorizadores da medida cautelar em questão.

Com efeito, o *fumus boni iuris* resta devidamente comprovado a partir dos fatos narrados nos itens anteriores.

De outro lado, se percebe nitidamente a configuração do segundo requisito autorizador da medida cautelar de indisponibilidade de bens, o chamado *periculum in mora*.

**1ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES DIFUSOS**  
**7º CENTRO REGIONAL – ANGRA DOS REIS**  
**MEIO AMBIENTE – CONSUMIDOR**  
**PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA**  
Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba,  
Seropédica, Itaguaí

O *periculum in mora* se mostra manifesto em função da facilidade que será propiciada pela mora na concessão da prestação jurisdicional aos réus para dilapidarem dolosamente seus patrimônios, com o desiderato de frustrar a aplicação das multas previstas no art. 12, da Lei de Improbidade.

Apresenta relevância colacionar ementa de acórdão do egrégio Superior Tribunal de Justiça pertinente ao tema ora em análise, qual seja:

**"AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – LEI 8429/92 – LIMINAR – ‘FUMUS BONI JURIS’ E ‘PERICULUM IN MORA’ CONFIGURADOS – NULIDADE DO ACÓRDÃO – INOCORRÊNCIA**

**1. Rejeitada a preliminar de nulidade do acórdão porque suficientemente fundamentado, não incorrendo em violação do art. 458, II, do CPC.**  
**2. Evidenciadas a relevância do pedido de indisponibilidade dos bens do recorrente e o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, devido à escassez dos referidos bens, não havia como negar-se a liminar pleiteada.**  
**3. Recurso especial conhecido, porém, improvido." (STJ – REsp – 220088 – SP – 2ª T. – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – DJU 15.10.2001 – p. 00255 – O grifo não é do original).**

**1ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES DIFUSOS  
7º CENTRO REGIONAL – ANGRA DOS REIS  
MEIO AMBIENTE – CONSUMIDOR  
PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA  
Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba,  
Seropédica, Itaguaí**

No mesmo diapasão, também já teve oportunidade de decidir o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a saber:

**"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO MUNICIPAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS ENVOLVIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (...)**

***É cabível a decretação judicial da indisponibilidade de bens nos próprios autos de ação civil pública, em face da autorização legal constante da Lei n. 8.429, de 02.06.92. Para obter tal desiderato, não é de mister que a parte autora ingresse com o procedimento acautelatório específico - o de seqüestro -, posto que os arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil, aos quais faz remissão a Lei n. 8.429, dizem respeito unicamente às hipóteses em que cabe o seqüestro e ao depósito dos bens, não a normas procedimentais propriamente ditas. (...)"***

(Agravo de Instrumento n. 88.079190-2 (9.374), de São Carlos, Relator Des. Trindade dos Santos, 1ª CC, j. em 10.03.98)

Assim, visando-se assegurar a efetividade de futuras condenações e execuções por quantia certa, e com fundamento nos arts. 7º e 16, § 2º, da Lei n. 8.429/92 combinados com o art. 12 da Lei n. 7.347/85, busca-se a decretação da indisponibilidade dos bens dos oras demandados.

**1ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES DIFUSOS**  
**7º CENTRO REGIONAL – ANGRA DOS REIS**  
**MEIO AMBIENTE – CONSUMIDOR**  
**PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA**  
Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba,  
Seropédica, Itaguaí

## **VII. DAS SANÇÕES**

Antes de se passar ao pedido principal e aos demais requerimentos, cumpre-se apenas fazer singela observação acerca das sanções a serem aplicadas aos réus, à exceção do Município de Seropédica.

As sanções, bem como a sua dosimetria, deverão ser somente determinadas pelo magistrado no momento de prolatar a sentença condenatória, reservando-se às partes o momento das alegações finais para debaterem sobre os aspectos qualitativos e quantitativos das reprimendas.

A *ratio* para tal constatação é por demais simples, valendo colacionar mais uma vez os ensinamentos de **Rogério Pacheco Alves**, a saber:

***“Claro, a partir de tal visão, que por inexistir qualquer campo de liberdade no que respeita à atuação dos legitimados à ação civil pública, jungidos ao princípio reitor da obrigatoriedade, a correlação na ação de improbidade ganha contornos próprios, assemelhando-a, neste passo, ao que se verifica no processo penal, onde não cabe ao autor da ação penal condenatória delimitar, em sua inicial, o tipo de sanção aplicável, nem tampouco a sua duração (limitação temporal)” (op. cit. P. 602).***

**1ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES DIFUSOS**  
**7º CENTRO REGIONAL – ANGRA DOS REIS**  
**MEIO AMBIENTE – CONSUMIDOR**  
**PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA**  
Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba,  
Seropédica, Itaguaí

*Id est*, ao autor da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa cabe apenas requerer a aplicação das sanções, as quais serão delineadas no momento de se prolatar a sentença condenatória, após a dialética processual, de forma muito similar como ocorre no processo penal.

### **VIII. DOS PEDIDOS**

*Ex positis*, requer o Ministério Público:

1º) Sejam os 1º, 2º, 3º e 4º demandados condenados como incurso nas sanções do art. 12, em virtude dos atos de improbidade administrativa por eles praticados;

2º) Sejam os 1º, 2º, 3º e 4º demandados condenados ao ressarcimento ao erário por todos os danos causados em virtude de suas condutas;

3º) Seja declarado nulo o contrato de prestação de serviços celebrado entre o Município de Seropédica (5º demandado) e o Instituto de Administração do Rio de Janeiro (3º demandado);

4º) Seja o 3º demandado condenado a devolver ao erário municipal de Seropédica todos os valores, devidamente corrigidos, percebidos a título de remuneração para a organização e a realização de concurso público.

**1ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES DIFUSOS**  
**7º CENTRO REGIONAL – ANGRA DOS REIS**  
**MEIO AMBIENTE – CONSUMIDOR**  
**PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA**  
Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba,  
Seropédica, Itaguaí

**IX. DOS REQUERIMENTOS**

Requer ainda o Ministério Público:

1º) A distribuição da presente por dependência aos Processos ns. 2002.024.002179-8 e 2002.024.000.672-4 (dependência por conexão);

2º) A concessão *inaudita altera parte* da medida cautelar de indisponibilidade dos bens dos réus, nos termos do item VI da presente;

3º) A expedição de ofícios, após a concessão da liminar pleiteada, para a Delegacia da Receita Federal, Banco Central, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis do Estado, comunicando-lhes, dessa forma, a referida indisponibilidade;

4º) A expedição de ofícios ao Banco Central requisitando que informe as contas bancárias em nome dos réus, à exceção do Município de Seropédica; aos cartórios de registros de imóveis de todo o Estado com o fim de se identificar os imóveis de propriedade dos ora demandados; e, ainda, ao DETRAN, com o intuito de se identificar eventuais veículos de propriedade dos suplicados;

5º) A notificação dos suplicados, à exceção do Município de Seropédica, para, em querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação por escrito, nos termos do § 7º do art. 17 da Lei n.

**1ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES DIFUSOS**  
**7º CENTRO REGIONAL – ANGRA DOS REIS**  
**MEIO AMBIENTE – CONSUMIDOR**  
**PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA**  
Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba,  
Seropédica, Itaguaí

8429/92, acrescentado tal dispositivo pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 04.09.2001, ainda em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001, evitando-se futuras discussões acerca da constitucionalidade de tal dispositivo;

6º) A citação, após o recebimento da petição inicial, de todos os réus para, em assim desejando, apresentarem, em 15 (quinze) dias, suas respectivas contestações, sob pena de revelia;

7º) A intimação pessoal do Promotor de Justiça em atuação junto a 1ª Promotoria de Proteção aos Interesses Difusos do 7º Centro Regional do Ministério Público, situado no Largo da Lapa s/n, Centro, Angra dos Reis, para todos os atos do processo, nos termos do art. 41, inc. IV, da Lei n. 8.625/93 e do art. 82, inc. III, da Lei Complementar n. 106/03 do Estado do Rio de Janeiro;

8º) Sejam os réus condenados ao pagamento das despesas do presente processo, inclusive aos honorários de sucumbência a serem revertidos ao Fundo do Ministério Público criado pela Resolução PGJ n. 801/98.

Protesta o Ministério Público por provar os fatos narrados por todos os meios admissíveis.

Dá-se a causa o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), meramente para os fins do art. 258 do Código de Processo Civil, em virtude do valor inestimável do objeto da presente.

**1ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES DIFUSOS**  
**7º CENTRO REGIONAL – ANGRA DOS REIS**  
**MEIO AMBIENTE – CONSUMIDOR**  
**PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA**  
Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba,  
Seropédica, Itaguaí

N. termos.

P. deferimento.

Angra dos Reis, 21 de julho de 2.003.

***Carlos Bernardo A. Aarão Reis***

Promotor de Justiça

Mat. 2479

***Dimitrius V. Gonçalves***

Promotor de Justiça

Mat. 2183

***Emiliano Brunet Paes***

Promotor de Justiça

Mat. 2244

***Francisco de Assis M. Cardoso***

Promotor de Justiça

Mat. 2480

**Rol de Documentos em anexo:**

**Doc. 1 Resolução GPGJ/MPRJ n. 1.129/03;**

**Doc. 2 Volume com cópias de documentos constantes do Inquérito Civil n. 006/2002 da 1ª Promotoria de Proteção aos Interesses Difusos e Coletivos do 7º CRAAI do MPRJ**